



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever o efeito suspensivo do recurso contra a decretação de afastamento cautelar de agentes políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

§ 1º A autoridade judicial ou administrativa competente poderá, observado o § 2º, determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

§ 2º No caso de agente titular de mandato eletivo, o afastamento só poderá ser determinado por órgão colegiado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é repleto de contradições, em matéria de responsabilização de agentes públicos, em especial os titulares de mandato eletivo.

Dentre algumas dessas distorções, tem-se o atual parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal (CF) prevê o julgamento dos Prefeitos pelo Tribunal de Justiça (TJ) – art. 29, X

–, em caso de crime comum, o citado dispositivo da Lei de Improbidade termina por permitir que um juiz de primeira instância possa, de forma singular, afastar cautelarmente o mandatário municipal, legitimamente eleito pela população.

Mesmo se levarmos em conta que o foro especial no TJ refere-se apenas aos crimes, e não aos atos de improbidade, nem mesmo assim a contradição se resolve. Afinal, o que o ordenamento hoje prevê é que, se um Prefeito cometer um crime, seu afastamento só pode ser determinado pelo órgão de segunda instância; porém, se, por exemplo, negar-se a fornecer um documento – conduta reprovável, mas muito menos grave que um crime – poderá ser afastado do cargo por ordem de um juiz de primeira instância. Não há coerência do ordenamento que se compatibilize com essa dicotomia.

Por conta disso, propomos este Projeto de Lei do Senado (PLS), visando a inserir no art. 20 da Lei de Improbidade um § 2º, prevendo que o afastamento de agente político só pode ser decidido por órgão colegiado. Com isso, busca-se “preservar a integridade dos mandatos, que, conferidos pela soberania popular, constituem a viga-mestra do regime democrático”; afinal, “o tempo de mandato eletivo é absolutamente irreparável, sendo, pois, sempre irreparáveis os danos advindos de um afastamento” (PRADO, Francisco Octavio de Almeida. **Improbidade administrativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 162).

Dessa forma, não se altera a competência para o julgamento de mérito da ação de improbidade; contudo, compatibiliza-se o poder cautelar de afastamento do titular de mandato eletivo com a segurança jurídica de ter a decisão tomada não por uma cabeça só, mas por um conjunto de julgadores.

Por considerarmos que, com essa medida, aperfeiçoa-se o direito brasileiro, encontrando um equilíbrio entre soberania popular, repressão aos atos ímprobos e garantia da segurança jurídica, apresentamos este PLS, esperando contar com o apoio dos Senadores e Senadoras para a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá